



PARECER
AUTUADO: JOÃO DEMÉTRIO JORGE
CNPJ/CPF: 037.364.076-53
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 06020000248/09
AUTO DE INFRAÇÃO: 033749/2007
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: BO 1028/2009

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	114	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº **033749/2007**:

- **Infração 01** com fundamento no artigo 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração gravíssima, sendo o valor da multa simples de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais);

O referido Auto de Infração foi aplicado multa simples no valor total de R\$ R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi conhecida e não acolhida, na data de 10 de julho de 2019, uma vez que não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo o valor da multa adequado para R\$ 22.458,91 (vinte e dois mil reais e quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme decisão administrativa de (fl.21 a 24) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão em 09 de agosto de 2019, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – UFRBio Triângulo

Alega o autuado que o procedimento administrativo é nulo por falta de requisitos formais, e que a ausência destes requisitos formais prejudicou a ampla defesa, e com o passar do tempo ocorreria a prescrição intercorrente, já no mérito alega que não houve infração as normas vigentes e que se houve violação deve-se incidir as atenuantes.

Verifica-se nos autos do presente procedimento administrativo a ausência de documentos essenciais a sua composição, bem como em fls 19 nota-se que já fora detectado a ausência de documentos originais, restando demonstrada irregularidade procedimental.

No caso dos documentos ausentes no presente autos de procedimento há falta de documentos essenciais, documentos estes que sim levam a prejuízo o contraditório e ampla defesa na forma descrita pela Constituição Federal de 1988.

O Autuado como afirmado, não foi cientificado previamente com peças essenciais do processo, como do teor do Boletim de Ocorrência, nem mesmo teve acesso a estes compulsando os autos do presente procedimento administrativo, conforme exigido pelo art. 30 e 31 do Decreto 44.844 vigente à época dos fatos (fls. 19 dos autos).

Analisando os documentos carreados aos autos, qual seja apenas a cópia do auto de infração, verifica-se que quem assinou pelo mesmo foi pessoa distinta do Autuado, não podendo este sem maiores documentos oficiais tomar conhecimento das circunstâncias da lavratura do presente Auto de Infração, portanto não poderia exercer uma defesa ampla sobre a presente exação.

Como é sabido, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, o que de fato não ocorreria no presente caso, com ausência de documentos imprescindíveis a sua elucidação.

Uma vez apurada a irregularidade (ausência dos originais dos autos de infração e do Boletim de Ocorrência nos autos), agiu de forma abusiva ao exigir do Autuado todo o ônus de provar os fatos não documentados oficialmente pela autoridade autuante.

Sobre o tema já se posicionou a Advocacia Geral do Estado, por meio do Parecer AGE nº 15.377/14, afirmando que, desde que no auto de infração constem todos os seus requisitos, a prévia lavratura de auto de fiscalização não constitui requisito de validade formal, in verbis:

“O art. 30 do Decreto 44.844 exige o auto de fiscalização, porque a regra é que o fiscal identifique a ocorrência da infração por meio de visita ao empreendimento ou ao local do dano, oportunidade em que descreve o que verificou para, a partir daí, concluir, ou não, pela prática da infração ambiental

2



e, assim, se for o caso, lavrar o competente auto de infração, o que não significa, em nosso entender, pela obrigatoriedade da prática dos dois atos administrativos – auto de fiscalização e auto de infração – sendo o primeiro condição de validade do segundo.

Desde que do auto de infração constem todos os seus requisitos, especialmente a descrição do fato configurador da infração ambiental, não se constitui em requisito de validade formal deste a prévia lavratura do auto de fiscalização. Isto, de forma geral, não apenas para a hipótese em consulta.”

No caso em tela, o auto de infração não contém todos os requisitos necessários à elaboração da defesa por parte do autuado, assim, se torna imprescindível a existência nos autos do Boletim de Ocorrência que o gerou.

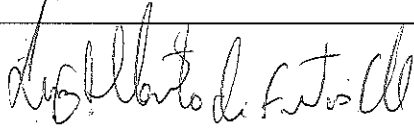
Razão lhe assiste, o autuado não pode exercer seu direito de defesa, o presente autos de procedimento administrativo não lhe proporciona documentos robustos para análise de todas as circunstâncias do momento da autuação, e subverter os preceitos dos arts. 30 e 31 do Decreto 44.844 é instaurar um procedimento Kafkaiano.

Desse modo, não tendo sido respeitado o devido processo legal, o procedimento administrativo adotado padece de nulidade absoluta, não possuindo nenhuma eficácia contra o Autuado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo PROVIMENTO AO RECURSO, com a reforma da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 02 de outubro de 2019.	
Luiz Alberto de Freitas Filho Gestor Ambiental - UFRbio Triângulo	 Luiz Alberto de Freitas Filho Gestor Ambiental UF - Regional Triângulo Mestr: 13342541 - OAB/MG 160.070
Carlos Luiz Mamede Supervisor Regional – UFRbio Triângulo	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 033749 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



DESCRÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: [] Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ [] Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____
DESCRÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	[] Embargo de Obra ou Atividade [] Total [] Parcial Descrição: _____ [] Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ [] Suspensão das Atividades [] Total [] Parcial [] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____
DESCRÇÃO DE DEMOLIÇÃO	[] Demolição Imediata [] Demolição Após Decisão Adiministrativa Definitiva [] Outros Casos Descrição: _____
PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Descrição: _____
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.
OBSERVAÇÕES	<i>Fichário: Demétrio Jorge, Ana Dib</i>
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <i>Instituto Estadual de Florestas</i> LOCALIZADO A <i>AV 13022</i> <i>Edifício Itamaraty 1º andar</i>
TESTEMUNHAS	1ª Testemunha Nome legível: <i>Ademir Natal de Oliveira</i> End: <i>Rua 120 331 - Setor Santa</i> CPF ou RG: <i>11.485.527-6</i> Assinatura: <i>[Signature]</i> 2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
Município: <i>Sumaré</i> Data: <i>31-03-2009</i> Hora da Lavratura: <i>14:00</i>	

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <i>Roberto Roberto de Oliveira</i> Identificação e Assinatura: <i>119213-7 3ª - pel PM Mat</i> Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input checked="" type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): <i>Demétrio Jorge</i> Vínculo com o Autuado: Identificação e Assinatura: <i>[Signature]</i>
-------------	--	--

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco